



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

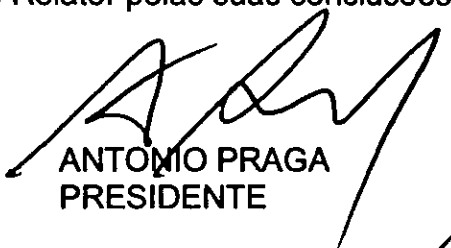
Processo nº. : 10768.033770/92-01
Recurso nº. : 102-013.090
Matéria : IRPF
Recorrente : ANDREA SUSSENBACH DA SILVEIRA
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.754

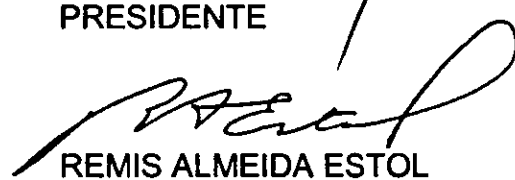
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 8.021/90 - LEI nº.
9.430/96 - DISPÊNDIOS - Sem a efetiva comprovação de dispêndios, na
vigência da Lei nº. 8.021/90 e antes da edição da Lei nº. 9.430/96, não
podem os Depósitos Bancários serem alocados como aplicações de forma a
produzir suposto Acréscimo Patrimonial a Descoberto e, conseqüentemente,
omissão de rendimentos.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por ANDREA SUSSENBACH DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial para excluir o item
1 do Auto de Infração (depósito bancário), nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. O Conselheiro Antonio José Praga de Souza acompanha o
Conselheiro Relator pelas suas conclusões.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUL 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10768.033770/92-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.754

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MÓISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE E LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10768.033770/92-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.754

Recurso nº. : 102-013.090
Recorrente : ANDREA SUSSENBACH DA SILVEIRA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A contribuinte ANDREA SUSSENBACH DA SILVEIRA interpôs Recurso Especial de Divergência contra Acórdão nº. 102-44.327, de 12/07/2000, da Segunda Câmara, às fls. 635/648, em que o i. Presidente, através do Despacho PRESI RD/102-1.082/02 (fls. 710/712), negou seguimento consubstanciado na seguinte conclusão:

"Contudo, os acórdãos paradigmas acolhem matéria de fato diversa, pois tratam da tributação de valores apurados em arbitramento dos rendimentos com base em extratos de valores apurados em arbitramento dos rendimentos com base em extratos de depósitos bancários (fls. 682 e 683) e sobre a aplicação retroativa da Lei nº. 8.021/90 (fls. 684 e 685), casos diversos daquele presente na decisão questionada.

Conclui-se que as ementas dos acórdãos paradigmas apresentados não configuram as divergências argüidas com o Acórdão combatido, pois este foi exarado com base em comprovação de acréscimo patrimonial a descoberto apurado *em fluxo financeiro que considera todos os rendimentos e aplicações efetivamente comprovados*, embasado em legislação diversa da alegada pela recorrente, não caracterizando a divergência na aplicação da lei tributária de que trata o art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº. 55, de 16/03/1998."

Inconformada, a contribuinte interpôs Agravo Regimental para que fosse reformada a decisão do i. Presidente daquela Câmara, entendendo restar demonstradas as divergências ocorridas no julgado recorrido com casos idênticos julgados por diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, como também, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, conseqüentemente admitido seu Recurso Especial de Divergência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10768.033770/92-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.754

O pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial de divergência foi encaminhado para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido distribuído e analisado pela i. Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, que proferiu o Despacho de fls. 732/737 (aprovado pelo seu i. Presidente - Despacho CSRF nº. 219/2004, fls. 758) que acolheu o Agravo Regimental para devido seguimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, consubstanciado na seguinte conclusão:

"Em face do exposto, entendo caracterizada a pretendida divergência, quando da aplicação do art. 6.º da Lei nº. 8.021, de 1990, haja vista a manutenção da exigência lançada com base de cálculo exclusivamente em extratos e movimentação bancária, embora intitulada inadequadamente, na ação fiscal e no julgado atacado, de acréscimo patrimonial a descoberto e, ainda, a validação da exigência no ano-base de 1990. Assim, nas duas situações o Acórdão recorrido divergiu daqueles trazidos a confronto."

Convenientemente intimada, a Fazenda Nacional apresenta contra razões (fls. 742/744), requerendo a manutenção do acórdão recorrido, sustentando, que a lavratura do Auto de Infração em questão não se caracterizou apenas em depósitos bancários, mas também em compras de ações, de apartamento e integralização de capital. Portanto, entende restar comprovado nos autos, que houve acréscimo patrimonial a descoberto. Traz como fundamento a Lei nº. 8.021/90, art. 6.º permitia o lançamento com base em depósitos bancários e que o § 5.º foi revogado pela Lei nº. 9.430/96 apenas para estabelecer os limites de R\$.12.000,00 e R\$.80.000,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10768.033770/92-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.754

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A divergência diz respeito a omissão de rendimentos evidenciado por sinais exteriores de riqueza - depósitos bancários, nos anos base de 1990 a 1992, tendo o lançamento sido embasado na Lei nº. 8021/90, que admitia, regra geral, a tributação sobre depósitos junto à instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações.

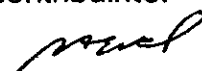
Para melhor compreensão, me permito transcrever o teor do artigo 6º da Lei nº. 8.021, de 1990:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1.º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 5.º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6.º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10768.033770/92-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.754

Portanto, a Lei nº 8.021/90 determina que a simples existência de sinais exteriores de riqueza sem a vinculação de outros elementos ao fato, tais como disponibilidade ou consumo, não é suficiente para caracterizar a hipótese de tributação.

Partindo do princípio de que o depósito bancário em si não constitui fato gerador do imposto de renda, cumpre enfrentar a questão a nível de possibilidade de estabelecer, com base em depósitos bancários, a presunção de omissão de rendimentos.

Entendo, assim, que depósitos feitos no correr de um exercício são indícios de rendimentos sem, no entanto, constituírem prova auto-suficiente para embasar a presunção, e como tal, em sendo indícios, sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício direto do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade/acréscimo patrimonial.

Desta forma, é imprescindível a comprovação de que os valores depositados foram consumidos, ou seja, é necessária a demonstração do nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos.

Não bastasse, a falta de investigação do consumo da renda inibe que se cumpra o disposto no § 6.º do art. 6.º da Lei, que determina seja o arbitramento levado a efeito na modalidade que mais favorecer o contribuinte (comparação entre os depósitos e a renda consumida), razões mais do que suficientes para cancelar a exigência com base em sinais exteriores de riqueza (depósitos bancários) relativa aos anos-calendário de 1990 a 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10768.033770/92-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.754

Esclareço que todo esse arrazoado envolvendo a questão dos depósitos bancários como omissão de rendimentos ao teor da Lei nº. 8.021/90, em nada fica comprometido pelo fato do lançamento ter sido intitulado de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", porquanto pode ser verificado no auto de infração que os chamados "Acréscimos" decorrem exclusivamente de depósitos bancários que foram tidos como Dispêndios (Lei nº. 8.021/90), o que foi brilhantemente identificado pela Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão em seu Despacho de admisibilidade, onde assevera:

"Em face do exposto, entendo caracterizada a pretendida divergência, quando da aplicação do art. 6.º da Lei nº. 8.021, de 1990, haja vista a manutenção da exigência lançada com base de cálculo exclusivamente em extratos e movimentação bancária, embora intitulada inadequadamente, na ação fiscal e no julgado atacado, de acréscimo patrimonial a descoberto e, ainda, a validação da exigência no ano-base de 1990. Assim, nas duas situações o Acórdão recorrido divergiu daqueles trazidos a confronto."

De qualquer forma, são inúmeros os julgados deste Conselho em matéria idêntica (Depósitos Bancários utilizados como Dispêndio em Acréscimo Patrimonial), à exemplo do Acórdão nº. 104-15975, de 18.02.98 - Quarta Câmara, relatado pelo ilustre Conselheiro Roberto William Gonçalves, assim ementado na parte que interessa:

"AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos bancários, por não constituírem renda tributável, não servindo, por essa mesma motivação, sua tributação como acréscimo patrimonial a descoberto."

O mesmo tema também foi rendido à Segunda Câmara que, entre outros, através do Acórdão nº. 102-48602, de 13.06.2007, se posicionou no mesmo sentido, como revela o brilhante Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, em julgado assim ementado, também na parte que interessa:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.430, DE 1996 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Antes da vigência do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

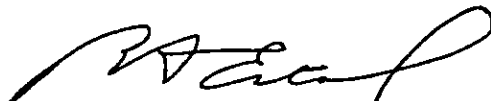
Processo nº. : 10768.033770/92-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.754

não procede o lançamento feito a partir de presunção de que a aplicação de recursos financeiros, não comprovados, se constituem acréscimo patrimonial.”

Concluindo, tenho que sem a efetiva comprovação de dispêndios, na vigência da Lei nº. 8.021/90 e antes da edição da Lei nº. 9.430/96, não podem os Depósitos Bancários serem alocados como aplicações de forma a produzir suposto Acréscimo Patrimonial a Descoberto e, conseqüentemente, omissão de rendimentos.

Assim, com as presentes considerações e tudo que nos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL

